



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO 017/2012

Contrato nº 017/2012

Processo nº 58497706

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO QUE ENTRE SI CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SZ IMÓVEIS LTDA – ME.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, adiante denominada CONTRATANTE, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 00.671.513.0001-24, com sede na RUA PEDRO PALÁCIOS, 60, 2º ANDAR, EDIFÍCIO JOÃO XXIII, CIDADE ALTA - CEP 29015-160 VITÓRIA/ES, representada legalmente pelo DEFENSOR PÚBLICO GERAL ESTADUAL, GILMAR ALVES BATISTA, brasileiro, casado, com endereço profissional na Rua Pedro Palácios, 60, 2º andar, Edifício João XXIII, Cidade Alta – CEP 29015-160 – Vitória/ES e a SZ IMÓVEIS LTDA - ME, situada à Rua Germano Naumann Filho, nº 232 salas 09 e 10, Edifício Mantel, Centro, Colatina-ES, CEP – 29700-030, inscrita no CNPJ de nº 08.021.041/0001-76, doravante denominada LOCADORA ajustam o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente do artigo 62, §3º do referido diploma legal, e da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e suas alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 58497706, parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição, juntamente com o laudo de vistoria e avaliação do imóvel, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1 – DO OBJETO

Este contrato tem por objeto a locação do imóvel comercial localizado na Rua Germano Naumann Filho, nº 232, lojas. 01 e 02, centro, Colatina – ES. Com área total dos imóveis de 614,84 (seiscentos e quatorze inteiros e oitenta e quatro centésimos de metros quadrados), conforme Alvará de Construção nº 395/2011, que segue acostado, mais 14 (quatorze) vagas para estacionamento no subsolo das referidas lojas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A locadora através da Proposta Apresentada datada de 22 de junho de 2012 fica obrigada a entregar o imóvel em perfeitas condições de uso, com as instalações internas completas, customização do ambiente instalando as divisórias internas em gesso e a parte elétrica.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLÁUSULA SEGUNDA

2- DA FINALIDADE PÚBLICA A SER ATENDIDA

2.1 - A presente locação visa a atender finalidade pública da Defensoria Pública, sendo este imóvel destinado a instalação do Núcleo de Atendimento desta Defensoria Pública no Estado do Espírito Santo no Município de Colatina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado entre as partes que, por razões de interesse público, poderá o LOCATÁRIO alterar a finalidade pública a ser atendida pela presente locação, a qualquer tempo, sem que isso acarrete rescisão do contrato, multa ou o dever de pagar qualquer indenização ao LOCADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A modificação na destinação a ser dada ao imóvel será formalizada através de termo aditivo, previamente analisado pelo Douto Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA

3 - DO PRAZO

3.1 - O prazo da presente locação é de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do dia em que o imóvel for entregue para uso efetivo, nas condições estabelecidas na proposta comercial do Locador, com as devidas adequações a serem feitas no bem e cessando de pleno direito após transcorrido aquele prazo, independente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, obrigando-se o LOCATÁRIO a desocupar o imóvel ora locado, entregando-o nas condições previstas neste instrumento contratual, ressalvado o desgaste decorrente do uso normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O contrato poderá ser sucessivamente prorrogado pelas partes, enquanto houver necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do LOCATÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para a extensão do prazo contratual é indispensável prévia análise por parte do Douto Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

É vedada a prorrogação automática do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA

4 - DO ALUGUEL

4.1 – O aluguel mensal inicial será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em conformidade com a vistoria e avaliação do imóvel por parte do LOCATÁRIO, elaborado em consideração às características do bem e aos valores praticados no mercado imobiliário da região, bem como levando-se em conta o laudo de avaliação nº 053/2012 da Comissão de Avaliação Imobiliária – CAI, reajustáveis a cada período de 12 meses, a contar da data de início da vigência do contrato, mediante termo aditivo pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). Os custos referentes às adequações que serão realizadas no imóvel ficaram a cargo do LOCADOR, nos termos da proposta de folhas 05 do processo administrativo nº 58497706, o 1º pagamento ocorrerá 30 (trinta) dias após a entrega das chaves.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O LOCADOR e o LOCATÁRIO anuem expressamente com o resultado do laudo de vistoria e avaliação mencionado nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos termos da Lei Federal nº 10.192, de 14.02.2001, a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da proposta ou do último reajuste, é permitido o reajustamento do valor do aluguel.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO QUARTO

Compete ao LOCADOR a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pela LOCATÁRIA, juntando-se a respectiva memorial de cálculo do reajuste.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO QUINTO

O reajuste será efetuado, nos termos do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

PARÁGRAFO SEXTO

O contrato poderá ser sucessivamente prorrogado pelas partes, enquanto houver necessidade pública a ser atendida através da presente contratação, mediante assinatura de termo aditivo, após apresentação de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato em nome do locatário.

CLÁUSULA QUINTA

5 - DO PAGAMENTO

5.1 - O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR o aluguel do mês de referência até o quinto dia útil do mês subsequente. O pagamento será realizado através de transferência bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de atraso no pagamento incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{360} \times ND$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento de que trata essa cláusula será depositada conta nº 121.347-4, agência 3007-4, do Banco SICOOB LESTE CAPIXABA, sendo titular da conta a empresa SZ IMÓVEIS LTDA-ME.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLÁUSULA SEXTA

6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1- As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da atividade nº 18.901.0212201101.143, Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00, Fonte 0159000001 do orçamento do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2012.

CLÁUSULA SÉTIMA

7 - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

7.1 - O LOCADOR é obrigado a:

- I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
- II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- ~~VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;~~
- VII - pagar as taxas de administração imobiliária se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
- VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
- IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
- X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente as enumeradas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.245/91

CLÁUSULA OITAVA

8 - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8.1- O LOCATÁRIO é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel;

II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus visitantes ou por seus servidores;

VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VIII - pagar as despesas, telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto, bem como o IPTU;

IX - permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, ~~bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27, da Lei 8.245/91;~~

X - pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, enumeradas no §1º do artigo 23 da Lei 8.245/91.

XI - permitir a realização de reparos urgentes pelo LOCADOR, com no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação deste, sabendo-se que após este prazo, o LOCATÁRIO, poderá realizar os reparos com direito a abatimento do valor do aluguel, bem como rescindir o contrato caso seja conveniente e oportuno, devido à desídia do LOCADOR.

CLÁUSULA NONA

9 - DAS PRERROGATIVAS DO LOCATÁRIO

9.1 - Com base no §3º do artigo 62 e no artigo 58, I e II da Lei nº 8.666/93 são atribuídas ao LOCATÁRIO as seguintes prerrogativas:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina, sendo sempre assegurada ao LOCADOR a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

II - rescindir unilateralmente o contrato, independentemente do pagamento de multa ou de aviso prévio, após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, pelos motivos a seguir:

a) não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações do LOCADOR;

b) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade a que está subordinado o órgão que intermedeia o presente ajuste, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contato;

c) ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Rescindido o contrato pelos motivos enumerados na alínea "b" desta cláusula, sem que haja culpa do LOCADOR, será o mesmo ressarcido dos prejuízos comprovadamente sofridos, e terá direito ao pagamento dos aluguéis relativos ao período em que vigeu o ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA

~~10 - DAS DEMAIS FORMAS DE RESCISÃO~~

10.1 - Além das hipóteses de rescisão unilateral por parte do LOCATÁRIO enumeradas na cláusula anterior, poderá ser rescindido o presente contrato:

I - por mútuo acordo entre as partes;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual por quaisquer das partes;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos pelo LOCATÁRIO;

IV - em virtude de desapropriação do imóvel, desocupação determinada pelo Poder Público ou incêndio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11 - DAS BENFEITORIAS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11.1 - O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a realizar no imóvel locado toda e quaisquer obra e benfeitoria necessária ou útil para a execução da finalidade pública a ser atendida pela presente locação, sendo desnecessário prévio e expresse consentimento do LOCADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor de toda e qualquer benfeitoria útil ou necessária não removível sem causar danos ao imóvel realizada pelo LOCATÁRIO, conforme CLAUSULA 8, ITEM 8.1, XI, poderá ser abatido dos alugueis a serem pagos, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de cada parcela mensal, até integral ressarcimento. Abatimentos acima do percentual indicado poderão ser realizados após expresse consentimento por escrito do LOCADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na impossibilidade de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, fica o LOCATÁRIO autorizado a reter o imóvel, até que seja integralmente indenizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Finda a locação, toda e qualquer benfeitoria removível realizada pelo LOCATÁRIO poderá ser levantada, às suas expensas, desde que sua retirada não acarrete danos ao imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12 - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

12.1 - Nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.245/91, no caso de venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento do imóvel locado, o LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o LOCADOR dar-lhe ciência do negócio mediante notificação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO

O LOCATÁRIO terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar de forma inequívoca sua intenção em adquirir o imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13 - DA CONTINUIDADE DA LOCAÇÃO

13.1 - Na hipótese de o LOCATÁRIO não possuir interesse em adquirir o imóvel locado, fica desde já acertado, conforme artigo 8º da Lei nº 8.245/91, que, para o caso de sua alienação ou cessão a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

terceiros, permanecerá vigente o presente contrato de locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14 – DA PUBLICIDADE

14.1 - O presente contrato será publicado na imprensa oficial, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15 – DA AVERBAÇÃO

15.1 - O presente contrato poderá ser averbado junto à matrícula do imóvel logo após a sua publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

16 – DOS ADITAMENTOS

16.1 - Toda e qualquer modificação dos termos do presente ajuste será formalizada através de termo aditivo, após prévia manifestação do Douto Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

17 – DO FORO

17.1 - Fica estabelecido o Foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justos e contratos, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória/ES, 02 de Agosto 2012.



Gilmar Alves Batista
Defensor Público Geral
Nº Função: 2701336
DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gilmar Alves Batista

LOCATÁRIO



SZ IMÓVEIS LTDA - ME
LOCADORA



Cartório Morandi Registro Civil e Tabelionato de Colatina
 RUA ROTARY, 35 - CENTRO - COLATINA - ES - CEP 29700-240 - TELEFAX: (27) 3722-1600 - e-mail: sede@cartoriomorandi.com.br
 RELEVADO POR ESPRIMIMENTO 2157 7176157 de NELSON JOSÉ SANTANA, CELTU
 ZENOGONENICO, e dou fé. Em Teste de verdade.
 Colatina-ES, 02 de Agosto de 2012-10:53:10, Cód.: 00089785-01
 Danilo Pinto de Oliveira, Escrivão
 Selos: 023786-NJ\$126-11071, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 0,12 - Esquemas: R\$ 7,06 Taxas: R\$ 1,08 Total: R\$ 8,14



TC-642/2000 - EDIR DOS SANTOS FREIRE - Retirado de pauta.

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUI - PESSOAL PENSÃO

TC-29/2012 - MARLENE ESPALA BARRADAS DA SILVA - Retirado de pauta.
TC-459/2012 - JOSEFINA CAMARGO E OUTRO - Retirado de pauta.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PESSOAL PENSÃO

TC-5739/2011 - ZILDA FERRAZ PAVESI - Retirado de pauta.
TC-6979/2011 - CLAUDIA DE ANDRADE LANZA SOUZA - Retirado de pauta.
TC-7666/2011 - JORGE CARDOZO - Retirado de pauta.
TC-300/2012 - IDALECIO VIEIRA DA SILVA - Retirado de pauta.
TC-966/2012 - PAULO GARCIA - Retirado de pauta.
TC-1008/2012 - MARIA JOSE DAS NEVES DO NASCIMENTO - Retirado de pauta.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - PESSOAL PENSÃO

TC-6786/2011 - JOSE ROQUE DOS SANTOS - Retirado de pauta.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA - PESSOAL PENSÃO

TC-7169/2011 - MARIA DE FATIMA BISPO ROSSI E OUTRO - Retirado de pauta.

TC-7699/2011 - ZIZA MARTINS SEVERO - Retirado de pauta.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PESSOAL RESERVA REMUNERADA

TC-3935/2004 - ADELORECI PEREIRA - Retirado de pauta.
TC-4570/2011 - PEDRO DE JESUS - Retirado de pauta.
TC-5382/2011 - WILLIANS SODRE DA SILVA - Retirado de pauta.
TC-6217/2011 - VALCI FRANCISCO - Retirado de pauta.
TC-7127/2011 - WALDIR CORREIA DE MELO - Retirado de pauta.
TC-7691/2011 - JORGE ANTONIO DE LIMA RIZZI - Retirado de pauta.
TC-293/2012 - RONALDO DO NASCIMENTO - Retirado de pauta.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PESSOAL REFORMA

TC-7476/2011 - NELSON ESPINOLA DA COSTA - Retirado de pauta.
TC-7669/2011 - JOSE FERNANDES PEREIRA - Retirado de pauta.
TC-26/2012 - FABIANO PEREIRA - Retirado de pauta.
TC-207/2012 - AILTON DE ANDRADE - Retirado de pauta.

Total Geral: 136 Processos

Protocolo 65693

Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo	
<p>Gilmar Alves Batista Defensor Público Geral</p> <p>Gustavo Costa Lopes Corregedor Geral</p> <p>Rodrigo Borgo Feitosa Coordenador de Direito Civil</p>	<p>Vinicius Chaves de Araújo Subdefensor Público Geral</p> <p>Saulo Alvim Couto Chefe de Gabinete</p> <p>Bruno Pereira Nascimento Coordenador de Direitos Humanos</p> <p>Humberto Carlos Nunes Coordenador de Direito Penal</p>
<p>Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:</p> <p>Gilmar Alves Batista Gustavo Costa Lopes Edilson Lozer Junior Flávia Benevides de Souza Costa Livia Souza Bittencourt Kubens Pedreim Lopes Sérgio Fávoro</p> <p>Claudinei Rezende Silva Fábio Fibreim Bittencourt Geraldo Elias de Azevedo Andrigh Borgo Feitosa Saulo Alvim Couto Severino Ramos da Silva</p>	
<p>Rua Pedro Palácios, 60, 2º andar, Edifício João XXIII, Cidade Alta, Vitória/ES - CEP 29015-160 - www.dp.es.gov.br</p>	

PORTARIA CGDP Nº 030, de 03 de agosto de 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Federal nº. 80/94 e a Lei Complementar Estadual nº. 55/94, e:

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 58200274;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido na Portaria CGDP nº 018, de 04 de junho de 2012, publicada no DIOES de 05/06/2012, para que a comissão possa dar prosseguimento aos trabalhos e concluir a apuração dos fatos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 03 de agosto de 2012.

Gustavo Costa Lopes
Defensor Público Corregedor Geral
Protocolo 65626

EDUARDO SALUME, matrícula nº 363630, para integrar a comissão processante.

Art. 2º. A comissão constituída para encarregar-se dos respectivos trabalhos e concluir a apuração dos fatos constantes destes autos, bem como de outros fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos, passa a ser composta pelos defensores públicos, Dr. **LEONARDO JOSE SALLES DE SÁ**, matrícula nº 2903962; Dr. **EDUARDO SALUME**, matrícula nº 363630; e, Dra. **LIVIA SOUZA BITTENCOURT**, matrícula nº 2781719; sob a presidência do primeiro.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 06 de agosto de 2012.

Gustavo Costa Lopes
Defensor Público Corregedor Geral
Protocolo 65644

RESUMO DE CONTRATAÇÃO
Processo nº. 58497706

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADA: SZ IMÓVEIS LTDA-ME

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE ATENDIMENTO NA CIDADE DE COLATINA.

VALOR MENSAL: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do dia em que o imóvel for entregue para uso efetivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02122011011430000. Elemento de despesa 3.3.90.39.00 Exercício de 2012.

Vitória, 06 de agosto de 2012.

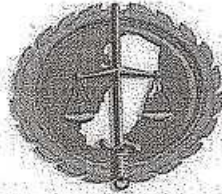
GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público Geral

Protocolo 66052



Explore outros mundos!

Biblioteca Pública do Espírito Santo - Telefone: 3137.9351



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gerência Técnica Administrativa

RECEBIMENTO DE CHAVES

Nesta data, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, recebe as chaves do imóvel localizado na Rua Germano Naumann Filho, nº 232, Centro de Colatina/ES, proveniente do contrato de locação nº 017/2012, tendo como locadora a Empresa SZ Imóveis Ltda-ME, CNPJ:08.021.041.0001/76.

Colatina/ES, 17 de setembro de 2012.

Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
Locatária

Josimar José Rosa
Gerente Técnico Administrativo
PP Função: 2902545
DEFENSORIA PÚBLICA

CA
SZ Imóveis Ltda-ME.

Locadora

CNPJ: 08.021.041.0001/76.